



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA EM SERGIPE À LUZ DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL: ANÁLISE DOS REFLEXOS NA ECONOMIA
SERGIPANA DE 2014 A 2018**

Luana Azevedo Dantas
Henrique Ribeiro Cardoso

Aracaju/SE

2020

LUANA AZEVEDO DANTAS

**A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA EM SERGIPE À LUZ DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL: ANÁLISE DOS REFLEXOS NA ECONOMIA
SERGIPANA DE 2014 A 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

**A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA EM SERGIPE À LUZ DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL: ANÁLISE DOS REFLEXOS NA ECONOMIA
SERGIPANA DE 2014 A 2018**

**BUDGETARY MANAGEMENT IN SERGIPE IN THE LIGHT OF THE FISCAL
RESPONSIBILITY LAW: ANALYSIS OF REFLECTIONS IN THE SERGIPAN
ECONOMY FROM 2014 TO 2018**

1Luana Azevedo Dantas

RESUMO

O presente artigo visa analisar a gestão do orçamento público de Sergipe entre 2014 e 2018. Para tanto, utiliza-se a lei de responsabilidade fiscal para estabelecer o parâmetro de uma “gestão eficiente”. Assim, foram explicados os conceitos norteadores para compreensão do tema por meio de estudos de doutrinadores renomados como Regis Fernandes e Aliomar Baleeiro. Além disso, são expostos gráficos criados por meio da análise das Leis de Diretrizes Orçamentárias, bem como dados da economia de Sergipe, os quais foram realizados por uma análise bibliográfica. No que tange ao método, foi realizada pesquisa qualitativa-quantitativa, haja vista a junção do uso de dados estruturados e análise subjetiva dos fatos. O artigo objetiva divulgar dados, visto que a divulgação de informações tem potencial para colaborar com o processo democrático por meio da vigilância dos atos dos agentes políticos. Estes, frequentemente, aproveitam-se da desinformação de camadas da população para conseguir a perpetuação do poder.

Palavras-chave

Gestão orçamentária, Lei de responsabilidade fiscal, Finanças públicas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the management of the public budget of Sergipe between 2014 and 2018. Thus, the law of fiscal responsibility is used to establish the parameter of “efficient management”. To this end, the guiding concepts for understanding the theme were explained through studies by renowned scholars. In addition, graphs created through the analysis of the budget guidelines laws are exposed, as well as economic data from the economy of Sergipe. The data collection was bibliographic. Regarding the method, qualitative-quantitative research was carried out considering the combination of the use of structured data and subjective analysis of the facts. The article aims to disseminate data, since the dissemination of information has the potential to collaborate with the democratic process by monitoring the actions of political agents. These often take advantage of the disinformation of layers of the population to achieve the perpetuation of power.

Keywords

Budget management, Tax liability law, Public finance.

1 INTRODUÇÃO

Diversas crises econômicas e políticas adentraram a História do nosso país após a redemocratização. Por meio de um recorde histórico, analisamos as idas e vindas do processo de aprimoramento da nossa democracia representativa e da efetividade dos direitos e garantias constitucionais.

O *corpus* abrange dois *impeachments*, escândalos de corrupção e crises econômicas, que são objeto de estudo de pesquisadores das Ciências Humanas e Sociais. Apesar do direito financeiro regular estas questões, há decisões que são políticas e variam de acordo com o perfil dos gestores de cada governo.

E, apesar da gestão fiscal e do equilíbrio das contas serem basilares para o bom funcionamento da economia, observa-se que os Estados ainda incorrem em inúmeros desequilíbrios em suas contas públicas. Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal objetiva trazer diretrizes para a gestão das finanças públicas do país. Ela propôs uma mudança radical no comportamento da Administração brasileira (GOMES, 2000), já que esse instrumento de controle está voltado para a responsabilidade na gestão fiscal a fim de promover o equilíbrio das contas dos entes da federação. *A priori* a produção de leis orçamentárias nas esferas Federal, Estadual/Distrital e Municipal busca gerir os gastos públicos que devem coincidir com a lei de responsabilidade fiscal. Essa ferramenta nos dá critérios objetivos quanto à qualidade da gestão orçamentária e financeira, especialmente entre 2014 e 2018 – período objeto deste estudo.

À vista disso, o presente artigo pretende analisar a gestão do orçamento público em Sergipe de 2014 a 2018 por meio da análise das metas e dos resultados da administração. Essas informações constam nas leis de diretrizes orçamentárias dos respectivos anos. Ademais, são utilizados dados disponibilizados por economistas, os quais se referem à gestão do orçamento e à economia de Sergipe. Busca-se compreender e expor os dados da economia Sergipana de forma a estimular a interdisciplinaridade e comprovar empiricamente as considerações aduzidas.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com autores do direito financeiro e da ciência das finanças como Aliomar Baleeiro, Regis Fernandes e

Hiroshi Harada, bem como a legislação sobre o tema. Trata-se de pesquisa do tipo quantitativa-qualitativa, pois se utiliza de dados estruturados como gráficos. É mister entender que foram mantidos elementos da pesquisa qualitativa, haja vista que houve uma análise subjetiva dos fatos.

2 A COMPLEXIDADE DA CIÊNCIA DAS FINANÇAS

Nas palavras de Baleeiro, “a ciência das finanças estuda um dos aspectos ou atividades do Estado – a obtenção e emprego dos meios materiais e serviços para a realização de seus fins” (BALEIRO, 2015, p. 3).

Diferentemente, Harada (2019, p. 35) considera que “a finalidade do Estado é a realização do bem comum. [...] Podemos conceituá-lo como sendo um ideal que promove o bem-estar e conduz a um modelo de sociedade, que permite o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas”.

É comum a ideia de que o “processo civilizatório” cria um sistema orgânico de serviços que visam satisfazer as necessidades gerais da população, que surgem quando um grupo social é beneficiário da atividade pública. Para desempenhá-la, há a instituição de um regime jurídico e econômico especial. Assim, ao explicar sobre a ciência das finanças, Baleeiro (2015) conclui que compete ao Estado obter, criar, gerir e depender o dinheiro necessário para tanto. Além disso, o autor também ressalta a essência política do fenômeno financeiro, uma vez que há uma íntima relação entre a atividade financeira e a economia – uma espécie de economia pública que impõe processos coativos. Ou seja, o Estado “monopoliza não só a força, mas, em geral, os próprios serviços em que a emprega.” (BALEIRO, 2015, p. 6).

Nas palavras de Harada (2015, p. 3): “Cabe ao poder político a escolha dessas necessidades coletivas, encampando-as como necessidades públicas e, conseqüentemente, inseri-las no ordenamento jurídico, disciplinando-as a níveis constitucional e legal.” Por isso, em partes, os fatos financeiros se tornam complexos: Baleeiro (2015) considera que tal sofisticação do entendimento dessa problemática deriva da ligação do fenômeno financeiro aos elementos econômicos, jurídicos, políticos e sociais. Ocorre que, apesar da imposição de uma atuação técnica, a gestão financeira do Estado está à mercê de instabilidades políticas e crises econômicas.

2.1 O Direito financeiro e a Ciência das finanças

A associação entre ambos – Direito Financeiro e a Ciência das Finanças – é inevitável, já que eles trabalham com os mesmos fenômenos, ou seja, finanças públicas. Segundo Ataliba (*apud* Harada, 1969. p. 50), o Direito Financeiro consiste em “ciência exegética, que habilita – mediante critérios puramente jurídicos – os juristas a compreender e bem aplicarem as normas jurídicas, substancialmente financeiras, postas em vigor”.

Baleeiro (2015) ressalta que a estrutura institucional representada pelo direito financeiro serve como bússola para a observação científica. Dito de outro modo, a sua visão é a de que: “os homens d’Estado, os legisladores e funcionários se inspiram nas observações e lições dos economistas e financistas, para que a elaboração e execução das normas jurídicas financeiras atinjam os fins da política legislativas.” (BALEEIRO, 2015, p. 42). Concomitantemente, nas observações de Oliveira (2013), o Direito Financeiro não é compreendido pelo que se rotula como direito bancário, que se diferencia do direito tributário, pois este regula os mecanismos necessários para a transferência de recursos aos cofres públicos. Portanto, conclui-se que a principal diferença entre as duas áreas reside no enfoque jurídico da primeira; e no econômico da segunda.

3 A ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO NA CF DE 88

Nos ditames da Constituição Federal, o Estado brasileiro exerce atividade financeira e detém autonomia para fixar seu orçamento: as despesas, as receitas, os tributos e a dívida pública. Além de atuar como fiscalizador; agente normativo e regulador; prestador de serviços públicos; explorador da atividade econômica e poder de polícia.

Dentre os múltiplos aspectos que envolvem as finanças públicas, temos: a) A definição de mecanismos para quantificação monetária dos ativos e passivos; b) Sistema de controle e gerenciamento ao longo do tempo (registro, contabilização dos atos e demonstrativos). Todos esses aspectos visam informar a situação patrimonial, financeira e orçamentária, já que com a quantificação de tais dados, criam-se instrumentos hábeis para a normatização (leis orçamentárias anuais e leis de diretrizes orçamentárias). Estes são os aspectos essenciais do direito financeiro, pois as dotações previstas nestas leis preveem as verbas para satisfazer as necessidades coletivas.

Segundo o que está previsto na CF, deve haver um sistema integrado de previsão, alocação e controle de recursos coletivos, gestão e execução de diretrizes e metas e prioridade do setor público (art. 165).

A Fundação Getúlio Vargas (2015) conceituou as leis da seguinte forma: a) Plano plurianual: Estabelece de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da administração federal; b) Lei de diretrizes orçamentárias: Metas e prioridades da administração pública e orientação para elaboração da LOA; c) Lei orçamentária anual: Instrumento normativo que fixa a despesa e estima a receita anualmente.

apesar da existência de normas que regulem a atividade exercida pelos agentes políticos, os princípios funcionam como bússola para a gestão estatal, os quais são utilizados para a aplicação e interpretação das normas jurídicas.

O princípio da legalidade, por exemplo, preceitua que para a realização de qualquer gasto público é necessário ocorrer uma prévia autorização legislativa. Por isso, faz-se necessária a elaboração de leis que visem ao controle dos atos do poder público.

Nas palavras de Piscitelli (2018, p. 30): “O orçamento público e, assim, as normas relativas às metas e diretrizes da Administração, bem como à distribuição de receitas e despesas, será objeto de aprovação pelo Poder Legislativo”.

Outro princípio de suma importância é o da economicidade. Este advém de um dos postulados da administração pública que é o princípio da eficiência, que está enunciado no *caput* do artigo 10 da Constituição Federal. Como menciona Piscitelli (2018, p. 33): “trata-se de exigência relativa à eficiência, do ponto de vista econômico, do gasto público: com o mínimo de recursos possíveis, deve-se atingir o máximo de satisfação das necessidades públicas.”.

Ademais, princípios que norteiam a atividade financeira e estão intrinsecamente ligados entre si, como a transparência e a responsabilidade fiscal, serão expostos em capítulo próprio.

3 O FEDERALISMO FISCAL

Como previsto em nossa Constituição, o Brasil é formado por uma federação. Conforme menciona Fernandes (2013), no federalismo, não há relação de

superioridade na relação dos Estados-membros, bem como nos interesses dos Municípios, que são autônomos. Ou seja, o que ocorre é a repartição de competências entre a União que representa os interesses do Estado Federal: “A União é o conjunto da autonomia de cada Estado, formando-se soberana. Falece aos Estados- membros o direito de secessão.” (OLIVEIRA, 2013, p. 42).

Essa forma de Estado reflete diretamente no exercício da atividade financeira dos entes políticos (União, Estados e Municípios) – que é chamado de federalismo fiscal. Advém desse postulado a autonomia dos entes da federação na gestão de suas receitas e despesas.

Todavia, nas considerações de Fernandes, resta pouca liberdade aos Estados² (entes políticos), que são subordinados à legislação complementar. Para ele, os Estados deveriam ter mais liberdade na seara financeira, por meio de isenções ou de outros tipos de renúncia fiscal.

O pacto pode ser examinado por diversos ângulos. Sob aspecto político, há verdadeira deturpação. Embora mantida a competência para eleição de seus governantes, veem-se os governadores como coadjuvantes do Planalto Central. Do ângulo tributário, os Estados estão subordinados à coordenação federal. A última reforma fala em unificação do ICMS, que é o grande responsável pelas receitas do Estado. Fala-se da vedação e incentivos fiscais, o que elimina grande poder do Estado. (OLIVEIRA, 2013, p. 46)

Apesar das deturpações mencionadas anteriormente, sabe-se que a descentralização gera a multiplicidade de formas para obtenção receitas. Estas podem decorrer da arrecadação tributária, das parcelas decorrentes do sistema de repartição de receitas e do exercício da atividade econômica estatal. É a partir do dinheiro que chega aos cofres públicos que os gestores decidem como alocá-lo de forma a satisfazer as necessidades coletivas.

4 A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de responsabilidade fiscal adveio por exigência do Fundo Monetário Internacional por meio do Comitê Interino: “graças a sua experiência na área de gestão de finanças públicas e à universalidade de seus países-membros, o FMI está bem situado em liderar a promoção de uma maior transparência fiscal.” (OLIVEIRA, 2013, p. 510).

O instrumento normativo tem o objetivo de reduzir os déficits público que afeta diretamente a capacidade do Estado de investir e de efetivar os serviços públicos.

Nesse sentido, a Cartilha sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal (2015, p. 2) nos esclarece os objetivos da lei:

limites de gasto com pessoal: a lei fixa limites para essa despesa em relação à receita corrente líquida para os três Poderes e para cada nível de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); limites para o endividamento público: serão estabelecidos pelo Senado Federal por proposta do Presidente da República; definição de metas fiscais anuais [...]; e mecanismo para controle das finanças públicas em anos de eleição [...].

Nesse sentido, vale ressaltar o estudo realizado por Emmrick (2019). Segundo ele, a lei de responsabilidade fiscal “não cria mecanismos para impedir que os administradores públicos gastem mais do que arrecadam”, tampouco “estabelece critérios para caracterizar as situações de gasto superior à arrecadação.” (EMMRICK, 2019, p. 30). Não há a restrição rígida dos entes federativos ou a determinação de metas definidas, não proíbe o endividamento e a transferência de despesas para exercícios seguintes, não desautoriza que governantes criem novos gastos sem a indicação de fonte de receita ou a redução compensatória de outra despesa. (EMMRICK, 2019).

No entanto, é inegável que a Lei aperfeiçoou as normas de controle das despesas e fomentou a transparência pública, já que o instrumento normativo inseriu dispositivos que tornam obrigatória a prestação de informações à sociedade, por exemplo.

5 A ECONOMIA EM SERGIPE

Infelizmente, a economia sergipana teve impulsos tardios. Nesse sentido, o Anuário socioeconômico de Sergipe de 2019 esclarece diversas questões sobre a economia do Estado: à guisa de exemplo, Dantas (2000) ressaltava que, durante o século XIX, a economia do Estado dependia da produção dos engenhos de açúcar e que, na transição para o século XX, se tornariam usinas. Após a primeira guerra mundial, houve expansão no cultivo do algodão e na produção pecuária. Além disso, o autor menciona que na primeira metade do século XX o desenvolvimento se baseou na parceria entre o público e o privado. A situação muda, a partir da política de Vargas - apoiado por tenentistas como Maynard Gomes, primeiro interventor de Sergipe de 1930 a 1935 – a política econômica assumiu a prática intervencionista voltada para a modernização da máquina político-administrativa e para a industrialização.

Sergipe obteve grande impulso econômico a partir da década de 50, por meio da confluência de diversos fatores como a criação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a implantação da Petrobrás no Estado, a crise do petróleo e o II Plano Nacional de Desenvolvimento-IIIPND (1974-1978). Os autores mencionam que Sergipe foi beneficiado por investimentos e créditos federais desse ciclo, os quais proporcionaram a industrialização, porém alegou-se que “a indústria de transformação se consolidou em setores tradicionais (têxtil, alimentos e bebidas, vestuário e calçados) com pouca capacidade de difusão tecnológica e sem viés exportador” (DANTAS, 2000, p. 77).

A grande expansão da economia sergipana dos anos 70 não canalizou investimentos para adensamento de cadeias produtivas. Além disso, não contou com esforços para criação de setores estruturantes, situação que se perpetua até os hoje.

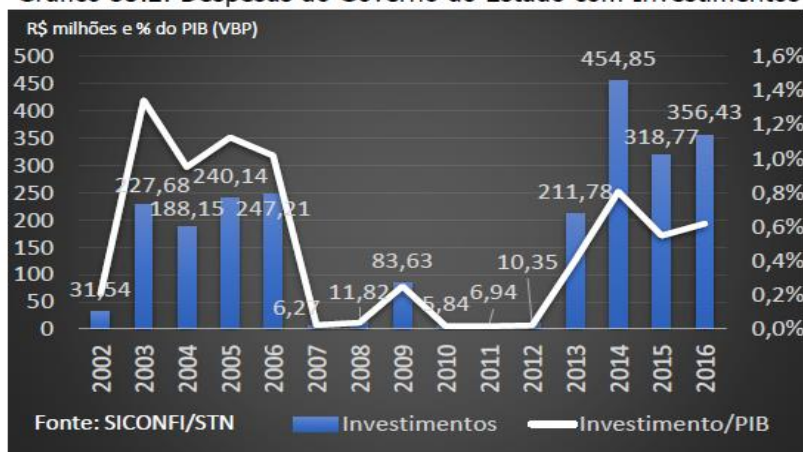
Após a abertura comercial e a interrupção do governo federal como agente fomentador do desenvolvimento, o crescimento a partir da década de 90 foi bem reduzido.

Sergipe, por meio do Plano Sergipano de Desenvolvimento Industrial, ao tentar dinamizar sua economia por meio de investimentos externos, esbarrou em uma “infraestrutura insuficiente e inadequada”.

Na década de 2000 até os dias de hoje, o PSDI manteve-se preso aos mecanismos tradicionais de incentivos fiscais. Diferentemente de outros estados (p. ex., BA, CE e PE), não houve aperfeiçoamentos significantes na política de atração de indústrias, objetivando:(i) maior seletividade na concessão de incentivos; (ii) maior adensamento das cadeias produtivas; (iii) maior empenho na criação de setores estruturantes. (Café com Dados, on line, maio de 2017, Ano I, vol. 1.)

Dados do anuário atestam a falta de dinamicidade do Estado de Sergipe como agente ativo da economia Sergipana, já que são escassos os recursos aplicados na economia pelo setor público. Observam-se os seguintes gráficos que ilustram a situação descrita:

Gráfico 33.2: Despesas do Governo do Estado com Investimentos



Apesar da quantidade considerável de desembolsos do BNDES para o Governo do Estado, entre 2009 e 2011, os valores não foram convertidos em despesas com investimento.

Gráfico 33.1: Desembolsos do BNDES, por contratante

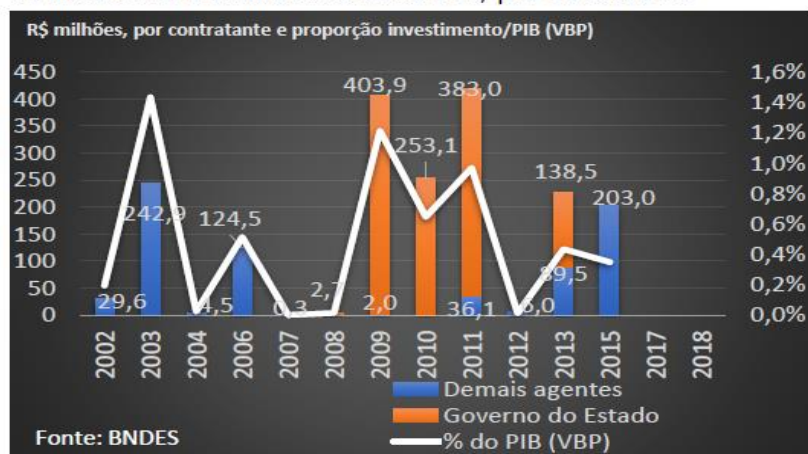
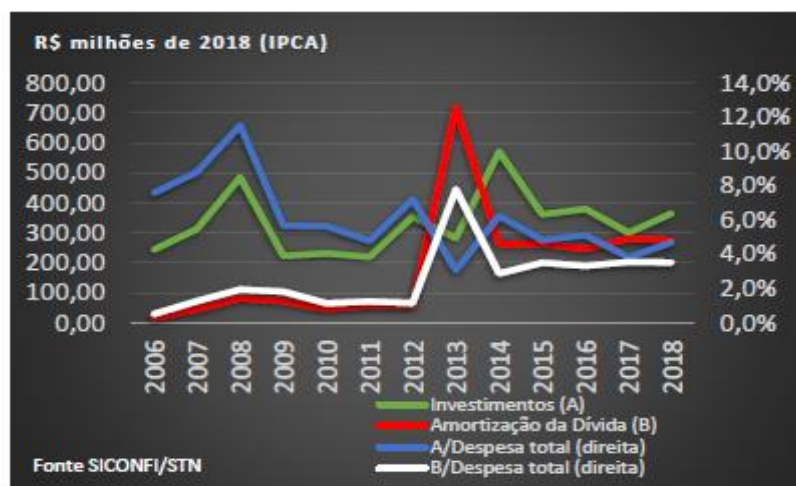


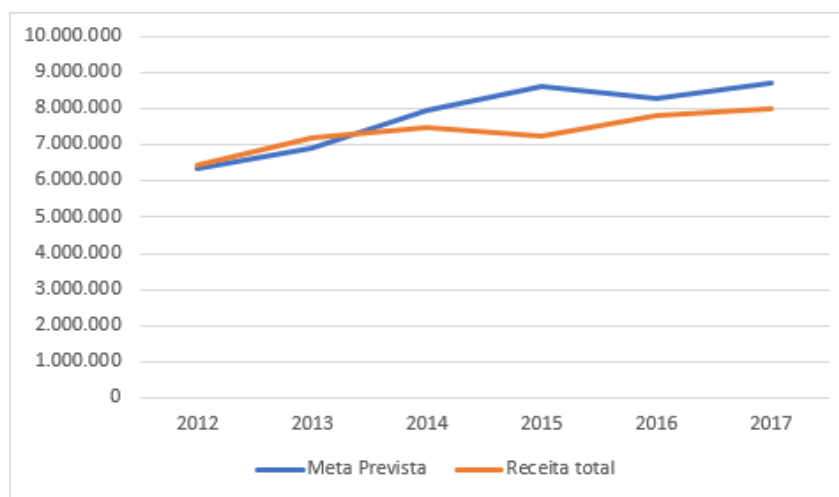
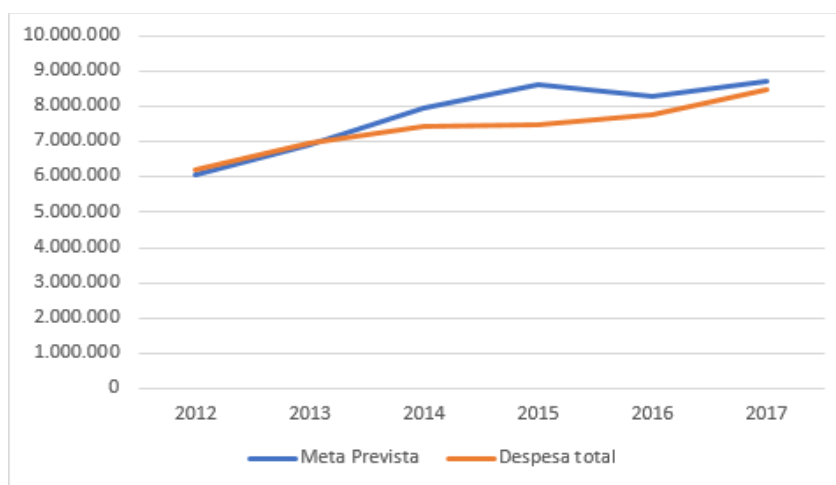
Gráfico 38.2: Investimentos e amortizações



O aumento de patamar das despesas com amortização em detrimento dos investimentos (gráfico 38 2) explica o caráter da absorção de recursos correntes pelo orçamento de operações de capital: “ O quadro de crise financeira se completa com o fato do governo estadual ter aumentado sua liquidez e diminuído os haveres financeiros que pode deduzir de sua dívida”.

6 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA EM SERGIPE À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE DE 2014 A 2018

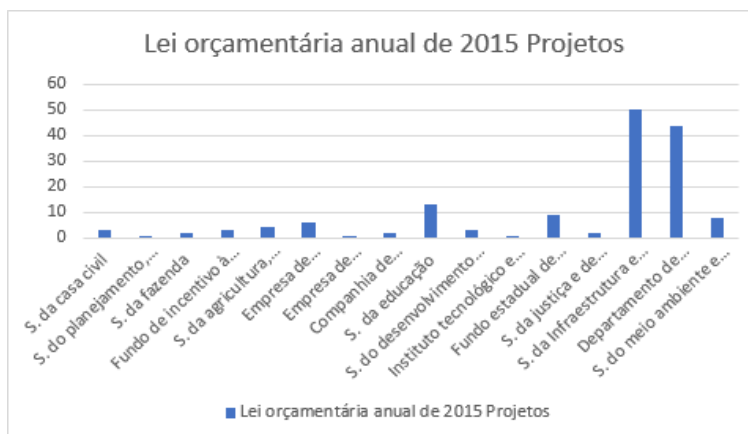
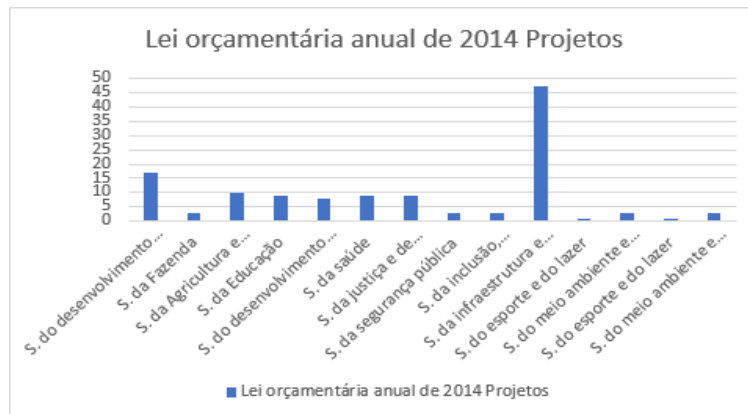
Em consonância com os dados apresentados nas leis de diretrizes orçamentárias de 2014 a 2017, observa-se a discrepância entre os resultados (despesa total e receita total) e as metas previstas. Nesse sentido, os seguintes gráficos ilustram essa situação:

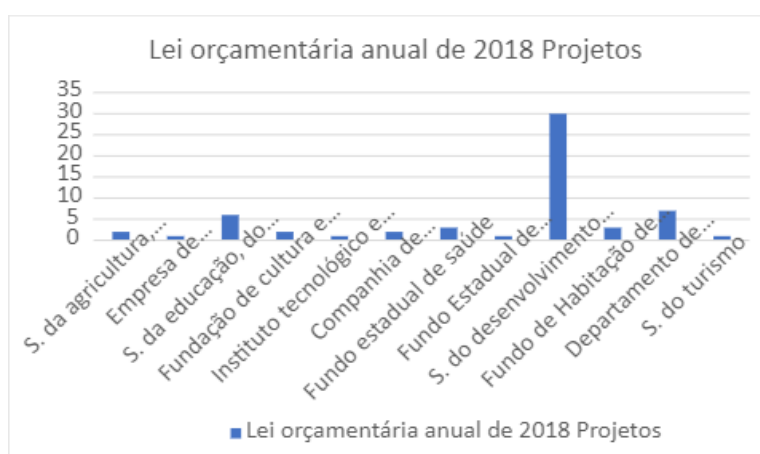


De acordo com o que foi exposto, nos moldes brasileiros, o Estado é agente fundamental para o processo de desenvolvimento econômico, tendo em vista a sua incumbência na prestação de inúmeros serviços públicos e nas grandes obras públicas. Elas fomentam contratos administrativos, que geram milhares de empregos,

por exemplo. Se a capacidade de investimento estatal é ínfima, podemos estimar o impacto em diversos índices econômicos regionais.

Por meio de levantamento realizado nas leis orçamentárias anuais, os gráficos a seguir dispõem sobre a quantidade de projetos que envolvem investimentos por meio de obras públicas.





O número dos programas diminuiu de forma progressiva de 2014 a 2018. O arrefecimento dos planos de ações estatais, que fundamentais para o fomento da infraestrutura estatal, foi concomitante aos débeis índices econômicos de 2015 e 2016. Observe o seguinte gráfico:

Gráfico 1.1: Produto Interno Bruto

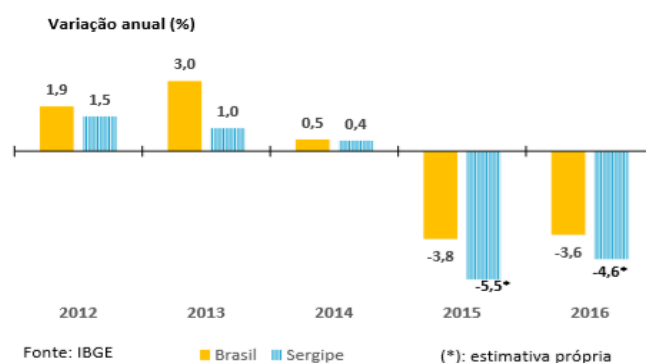


Figura 1- No período de 2012 a 2015, a taxa do PIB do conjunto do país caiu sucessivamente de 2013 a 2015, enquanto a do estado de Sergipe, em todos os anos. Incluído o ano de 2016, tanto o PIB do país, quanto o sergipano caíram. O primeiro 1,5%, no mesmo período, Sergipe regrediu mais (cerca de 4,7%). Arquivo do Café com Dados, on line, maio de 2017, Ano I, vol. 1.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, houve explanação sobre os conceitos básicos que norteiam o assunto. Explicou-se o conceito de ciência das finanças, assim como a sua diferença para o Direito Financeiro. Além disso, com o fim de inserir o leitor na problemática relativa à gestão do orçamento público, conceituou-se o modelo de federalismo fiscal adotado pelo Brasil.

Feito isso, foram expostos diversos dados sobre a economia de Sergipe e a sua íntima ligação com os dados colhidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A partir delas, aduz-se que o Estado de Sergipe não tem conseguido alcançar suas metas.

Ocorre que, a capacidade de investimento do Estado é ínfima pois não há considerável investimento em setores mais dinâmicos, tampouco, obras que melhorem a infraestrutura de Sergipe. Conforme o que foi exposto nos gráficos, a partir de dados levantados nas Leis Orçamentárias Anuais, as obras ligadas à secretaria da infraestrutura sofreram considerável diminuição.

Infelizmente, a economia Sergipana ainda é dependente economicamente dos setores de transformação. O perfil estatal encontrado é de uma gestão estéril e incapaz de atuar como agente ativo para o desenvolvimento de Sergipe.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças / Aliomar Baleeiro**. – 19. ed. Revista e atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000. **Lei de responsabilidade Fiscal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

CAMARGO, Luiz Rogério de; GOIS, Rodrigo Melo; NÓBREGA, Wagner. **Anuário Socioeconômico de Sergipe**. Arquivo do Café com Dados, on line, dezembro de 2019, Ano I, vol 1. Disponível em: www.cafecomdados.com. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

EMMERICK, Alexandre Conti. **Lei de responsabilidade fiscal: Seu impacto no controle da despesa com pessoal no Município de Aracaju**. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/11876/2/ALEXANDRE_CONTI_EMMERICK.pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário / Kiyoshi Harada**. – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito financeiro / Regis Fernandes de Oliveira**. – 5. ed ver., atual. E amp. - São Paulo: Editora revista dos tribunais.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro / Tathiane Piscitelli**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

SERGIPE. **Lei de diretrizes orçamentárias de 2014**. Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/lei-n-7.670-ldo-2014.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei de diretrizes orçamentárias de 2015**. Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/LDO-2014-LEI-N%C2%BA.-7.875com-anexos.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei de diretrizes orçamentárias de 2016**. Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/LDO-2016-LEI-8.020-Com-Anexos.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei de diretrizes orçamentárias de 2017**. Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/LDO-2017-LEI-8.139.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei de diretrizes orçamentárias de 2018**. Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/LDO-2018-LEI-N%C2%BA-8.252-17-1.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei orçamentária Anual de 2014.** Disponível em: https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/LOA-2014_lei-7.800-e-anexo-1.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei orçamentária Anual de 2015.** Disponível em: https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/LOA-2015-Lei-n%C2%BA-7.953_2014-Anexos-Com-Altera%C3%A7%C3%B5es-da-Lei-7.950_2014.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei orçamentária Anual de 2016.** Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/LOA-2016-Lei-N%C2%BA-8.088-Anexos-1.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei orçamentária Anual de 2017.** Disponível em: https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/LOA-2017-LEI-N_-8.170-Anexos.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

SERGIPE. **Lei orçamentária Anual de 2018.** Disponível em: <https://www.sead.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/LEI-N-8.354-Anexos.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.